

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SONIA GUAJAJARA, nome social de Sonia Bone de Sousa Silva Santos, brasileira, indígena pertencente ao povo Guajajara, portadora do CPF n. [REDACTED] e da Cédula de Identidade RG n. [REDACTED], SSP-MA, residente domiciliada na Rua [REDACTED], neste ato representada por seus advogados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 144, do Código Penal; art. 102, I, “c”; arts. 231 e 232 da Constituição Federal, promover a presente

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Em face de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que poderá ser encontrado no Palácio do Planalto, Praça dos Três poderes, Brasília, Distrito Federal.

1. DOS FATOS

A requerente é liderança indígena e integra a Coordenação Executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), desde 2014. A APIB é organização indígena de representação a nível nacional dos povos indígenas, sendo constituída das principais organizações indígenas regionais, a saber: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Conselho do Povo Terena; Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Grande Assembleia do povo Guarani (ATY GUASU); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e Comissão Guarani Yvyrupa.

Nos últimos anos, destacou-se como expressiva ativista na defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente. Já participou de audiências na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Conferência de Partes (COP), que discute as mudanças climáticas e seus efeitos. Nesses espaços internacionais, na qualidade de representante dos povos indígenas, a requerente vem denunciando a situação de extrema violações aos direitos territoriais dos povos indígenas, que abarca a não conclusão das demarcações de suas terras, mas também o alto índice de invasões das terras indígenas, por parte de madeireiros e garimpeiros.

No âmbito nacional, tem se destacado enquanto liderança indígena mulher, sendo uma das organizadoras do Acampamento Terra Livre (ATL), grande assembleia que é realizado desde 2005 em Brasília e que reúne em média cerca de 4 mil lideranças indígenas. Esta grande assembleia indígena é o espaço vital onde as lideranças indígenas de todas as regiões do Brasil discutem temas atinentes aos povos indígenas: território, saúde, educação e sustentabilidade. A requerente organizou, de igual modo, o I Encontro de Mulheres Indígenas, em agosto de 2019.

A representatividade da requerente ganhou espaço na política brasileira e nas eleições gerais de 2018, entrando para a história por ser a primeira indígena a concorrer numa chapa presidencial, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sendo candidata a vice-presidência ao lado do candidato Guilherme Boulos.

No dia 18 de setembro do corrente ano, a requerente foi surpreendida pelas postagens do interpelado que, se valendo de sua rede social, atribuiu à requerente atos

bastante graves. Como é possível ver logo abaixo, o requerido, por meio de sua conta no Twitter @gen_helena, se manifestou, *in verbis*:

“A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) está por trás do site defundbolsonaro.org, cujos objetivos são publicar fake news contra o Brasil; imputar crimes ambientais ao Presidente da República; e apoiar campanhas internacionais de boicote a produtos brasileiros.

A administração da organização é de brasileiros, filiados a partidos de esquerda. A Emergency APIB é presidida pela indígena Sônia Guajajara, militante do PSOL e ligada ao ator Leonardo Di Caprio, crítico ferrenho do nosso país.

O site da Apib se associa a diversos outros, que tb trabalham 24 horas por dia para manchar a nossa imagem no exterior, em um crime de lesa-pátria”.

A postagem é muito preocupante, tendo em vista que sugere que a requerente teria causado danos a seu país, colocando opositores da atual política governamental como traidores da pátria. A postagem, que mistura vários fatos falsos, sugere uma verdadeira perseguição à requerente e à APIB.

Seus efeitos são nefastos, como bem sabe esta E. Suprema Corte que vem acompanhando de perto os efeitos de postagens irresponsáveis e recheadas de desinformação.

Esse comportamento, como a perseguição de opositores, o linchamento virtual de opiniões dissonantes, a divulgação de notícias falsas e a exploração das milícias digitais não encontra guarida num Estado Democrático de Direito, e ganha contornos alarmantes se perpetrado por integrante do primeiro escalão do Governo, que deveria mostrar comprometimento com os dispositivos previstos na Constituição Federal.

Como já consignado pelo E. Ministro Alexandre de Moraes as garantias individuais não podem ser utilizadas como *“argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um*

verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994)”.

2. DO DIREITO

O Interpelado é o atual Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e como tal ostenta foro qualificado por função perante este Supremo Tribunal, *ex vi* do art. 102, I, “c” da Constituição Federal.

A competência do STF para o processamento e julgamento dos crimes comuns por Ministro de Estado fixa também a capacidade para o julgamento de Interpelação Judicial formulado nos termos do art. 144 do Código Penal. Este entendimento é o consolidado pela jurisprudência do Supremo¹.

Neste sentido,

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR TRATAR-SE DE AUTORIDADE QUE DISPÕE, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. NOTIFICAÇÃO DEFERIDA.

¹ Dentre outros, citamos PET 4.005/DF, Ministro GILMAR MENDES e PET 4.199/DF, Ministro CELSO DE MELLO.

– O Supremo Tribunal Federal **possui** competência originária para processar pedido de explicações **formulado** com apoio no art. 144 do Código Penal, **quando deduzido** contra *Ministro de Estado*, **por tratar-se** de autoridade **que dispõe** de prerrogativa de foro “*ratione muneris*” nos ilícitos penais comuns (CF, art. 102, I, “c”).

– **O pedido de explicações** – *admissível em qualquer* das modalidades de crimes contra a honra – **constitui típica providência** de ordem cautelar *destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória*. O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, *em juízo*, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam** situações **revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim** de que se viabilize o exercício *eventual* de ação penal condenatória, **notadamente** naqueles casos em que se registre **efetiva incerteza quanto aos destinatários específicos** das imputações moralmente ofensivas (**Pet 4.444-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**).

– **A interpelação judicial**, *sempre facultativa* (**RT** 602/368 – **RT** 627/365 – **RT** 752/611 – **RTJ** 142/816), acha-se **instrumentalmente** vinculada **à necessidade** de esclarecer situações, frases **ou** expressões, escritas **ou** verbais, **caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade**.

– **O pedido** de explicações em juízo **submete-se à mesma** ordem ritual **que é peculiar** ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP). **Isso significa, portanto, que não caberá** ao Supremo Tribunal Federal, **em sede** de interpelação penal, **avaliar** o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida **nem examinar** a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, **pois** tal matéria **compreende-se** na esfera do processo penal de conhecimento a ser *ulteriormente* instaurado. **Doutrina. Precedentes.**

As situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade estão presentes na medida em que o interpelado faz imputações sem deixar claro se são direcionadas à requerente, à APIB ou ao partido político citado na publicação.

De outra parte, menciona genericamente divulgação de fake News e ações para “manchar a imagem do país no exterior” sem deixar claro tanto o agente quanto a ação específica.

Trilhando as lições de Mirabete, que **“para constituir crime contra a honra os fatos que o configurariam devem sempre ser claros e positivos. Sua obscuridade, ambiguidade ou equivocidade obrigam o prévio pedido de esclarecimentos”**.²

É nesse sentido que este pedido se faz necessário, de forma que a requerente, liderança indígena com destaque no Brasil e no exterior, possa buscar as medidas judiciais que entender cabíveis.

Como previsto no artigo 144 do Código Penal:

“Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando *a função, a natureza, a eficácia e as notas* que caracterizam a medida processual fundada no art. 144 do Código Penal, assim se pronunciou, *fazendo-o em julgamento que bem reflete* a diretriz jurisprudencial prevalecente na matéria:

“– O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) (...) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de

² (MIRABETE, Júlio Fabbrini, ‘Código de Processo Penal Interpretado’, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 659)

crimes contra honra, **não obriga** aquele a quem se dirige, **pois** o interpelado **não poderá ser constrangido** a prestar os esclarecimentos solicitados (**RTJ** 107/160), **é processável** perante o **mesmo** órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (**RTJ** 159/107 – **RTJ** 170/60-61 – **RT** 709/401), **reveste-se de caráter meramente facultativo** (**RT** 602/368 – **RT** 627/365), **não dispõe** de eficácia interruptiva **ou** suspensiva da prescrição penal **ou** do prazo decadencial (**RTJ** 83/662 – **RTJ** 150/474-475 – **RTJ** 153/78-79), **só se justifica** quando ocorrentes **situações** de equivocidade, ambigüidade **ou** dubiedade (**RT** 694/412 – **RT** 709/401) **e traduz** faculdade processual **sujeita** à discricção do ofendido (**RTJ** 142/816), **o qual poderá**, por isso mesmo, **ajuizar**, desde logo (**RT** 752/611), **a pertinente** ação penal condenatória. **Doutrina. Jurisprudência.”**

(**Pet 2.740-ED/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

3. O QUE PRECISA SER EXPLICADO

As atividades desenvolvidas pela requerente na defesa dos direitos dos povos indígenas estão amparadas pelo texto Constitucional de 1988, que reconheceu aos povos indígenas o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas e outorgou aos povos e comunidades indígenas o usufruto exclusivo (art. 231, CF). Os povos indígenas cumprem um papel fundamental, pois tais territórios são bens públicos, pertencente a União Federal, conforme dicção do art. 20, da CF/88. Não há crime em defender os interesses indígenas, pois estes interesses também incluem os interesses públicos da União. De outra parte, há responsabilidade dos agentes públicos quando se omitem ou quando desrespeitam o que está previsto na Carta de 88, como é o caso da proteção dos direitos indígenas³.

³ A proteção dos direitos indígenas é imperativo constitucional e não há incompatibilidade entre a defesa dessas terras e os interesses da União. Basta lembrar que o texto constitucional atribuiu à União a propriedade destas terras (artigo 20, XI), bem como o poder-dever de protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, caput).

A Requerente, como cidadã brasileira e como representante dos povos originários, está a exercer seu direito fundamental à liberdade de pensamento e de expressão, previstos no artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal. Sobre o direito este Egrégio STF já se pronunciou:

“1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema **democrático**. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o **princípio democrático** estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime **democrático**. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. “ (ADI 4452, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

O posicionamento da doutrina é de semelhante teor:

“A realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão.

(...) A consagração constitucional da liberdade de expressão parte da premissa antipaternalista de que as pessoas são capazes de julgar por si mesmas o que é bom ou ruim, correto ou incorreto, e têm o direito moral de fazê-lo. Por isso, não é legítimo às autoridades públicas proibirem a manifestação de uma ideia por considerá-la errada ou até pernicioso. Até porque, se o Estado pudesse decidir o que pode e o que não pode ser expresso, haveria a tendência natural de que tentasse silenciar as ideias contrárias aos governantes, ou aqueles que desagradassem às maiorias que lhe dão suporte político.⁴

Esse direito não pode ser menosprezado, reduzido ou desrespeitado. O Governo e seus representantes não podem colocar alvos nas costas de lideranças, ativistas ou pessoas que lhes gerem qualquer incômodo em razão de seu posicionamento político, sob pena de, aí sim, cometimento de crimes que devem ser punidos, ou ilícitos que deverão ser reparados.

Na postagem em questão há uma intenção nítida de ofender a requerente e a APIB. Há informações ali que precisam ser esclarecidas porque beiram crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O interpelado, portanto, tem o dever de se explicar, vindo a Juízo para responder as seguintes perguntas:

1 – Quais são as Fake News que o interpelado entende que a requerente teria publicado?

2 – O que o interpelado quis dizer ao atribuir à requerente a prática de acusar o presidente Jair Bolsonaro de cometimento de crimes ambientais?

3 – O que o interpelado quis dizer ao afirmar que a requerente apoia campanhas internacionais de boicote a produtos brasileiros?

4 – A que condutas o interpelado estava se referindo quando afirmou que a requerente tem atuado para manchar a imagem do país no exterior?

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes *et. al.* “Comentários à Constituição do Brasil”. In: SARMENTO, Daniel. *Comentários ao artigo 5º, IV. 2. ed.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 264.

5 - O que o interpelado quis dizer ao atribuir à requerente o crime de lesa-pátria? A que tipo penal o interpelado estava se referindo na postagem?

6 – O que o interpelado quis dizer com “site da Apib se associa a diversos outros, que tb trabalham 24 horas por dia para manchar a nossa imagem no exterior, em um crime de lesa-pátria”?

4. DO PEDIDO

Ex posit, requer seja determinada a citação do sr. **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** para responder a presente Interpelação, explicando, de acordo com o que determina o art. 144 do Código Penal, as transcritas declarações, sendo advertido de que *se recusar a dá-las ou, a critério do juiz, não as der satisfatoriamente, responde pela ofensa* – parte final do art. 144 do CP.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
OAB/MS 15.440

ANDERSON DE SOUZA SANTOS
OAB/MS 17.315

SAMARA CARVALHO SANTOS
OAB/BA 51.546

MAURÍCIO SERPA FRANÇA
OAB/MS 24.060